



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 188/2025

AUTORIA: VEREADOR CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Extremoz/RN, a “Semana Municipal da Educação e Inteligência Artificial – Educa Tech Extremoz”, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de setembro, e dá outras providências.

Trata-se de análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, com o escopo de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto à admissibilidade da matéria. Passo à análise dos requisitos legais e regimentais.,

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA).

A matéria versa sobre a instituição de data comemorativa e programática no calendário oficial do Município, inserindo-se na competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceituam o **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e o **Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**., No que tange à iniciativa, a proposição não invade as competências privativas da Chefe do Poder Executivo elencadas no **Art. 20-I da LOM**, uma vez que não cria cargos, não aumenta remuneração de servidores, nem altera a estrutura orgânica da administração., A designação da Secretaria Municipal de Educação para coordenação (Art. 5º do Projeto) configura-se como norma de caráter autorizativo e programático, permitida à iniciativa parlamentar.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição atende aos requisitos formais dos **Arts. 87 a 91 do**

Regimento Interno (RI), Apresenta-se com ementa clara, articulado normativo e encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa escrita, conforme exigido pelo **Art. 91 do RI**, expondo a relevância social e pedagógica da inclusão da inteligência artificial no ambiente escolar.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

Após consulta ao banco de leis municipais vigentes, atesta-se que a matéria cumpre o requisito de ineditismo previsto no **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**, não tendo sido identificada norma preexistente idêntica que configure duplicidade abusiva.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto observa a estruturação básica da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa concisa, cláusula de vigência e articulação lógica.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

Por tratar-se de lei de conteúdo meramente programático e educativo, sem a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita, a matéria não exige estudo de impacto orçamentário-financeiro imediato, enquadrando-se na ressalva de despesa irrelevante prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **Art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

6. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Pelo exposto, por preencher os requisitos de admissibilidade constitucional, legal e regimental, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 188/2025.

7. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO

Para garantir a regularidade do rito legislativo, sugere-se o



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** (Art. 57, § 3º, RI), para análise obrigatória de constitucionalidade e técnica legislativa;
2. **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (Art. 60, inciso I, RI), para análise do mérito pedagógico e educacional.

Quórum exigido para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.

Extremoz/RN, 03 de abril de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB/RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa